SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170335 - MT (2024/0348519-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ERI BORGES REGITANO
ADVOGADO	:	PAULO MORELI - PR013052
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764A
INTERES.	:	VIVIANE MARTINS FRANGE
ADVOGADO	:	PAULO MORELI - PR013052
INTERES.	:	JELF PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO VILLA MORELI - PR065716

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. TEMA 1.306/STJ. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem examina e fundamenta, de forma clara e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.306 dos recursos repetitivos, fixou a legitimidade da fundamentação referencial (*per relationem*), condicionada ao enfrentamento, ainda que de forma sucinta, das teses novas e relevantes para o julgamento da causa, sendo dispensada a análise minudente de cada uma das alegações ou provas.

3. O acórdão estadual explicitou motivadamente a higidez da Cédula de Crédito à Exportação, a legitimidade passiva do avalista, a ausência de prejuízo advindo da recuperação judicial da devedora principal (Súmula 581/STJ e art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) e a regularidade dos encargos contratuais cobrados.

4. Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta ofensa a preceitos da Constituição Federal (art. 93, IX, da CF), matéria reservada com exclusividade à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61275939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ca4df6a1-6f19-4fff-a1cc-747d78a6cc51

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ca4df6a1-6f19-4fff-a1cc-747d78a6cc51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170335 - MT (2024/0348519-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ERI BORGES REGITANO
ADVOGADO	:	PAULO MORELI - PR013052
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764A
INTERES.	:	VIVIANE MARTINS FRANGE
ADVOGADO	:	PAULO MORELI - PR013052
INTERES.	:	JELF PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO VILLA MORELI - PR065716

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. TEMA 1.306/STJ. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem examina e fundamenta, de forma clara e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.306 dos recursos repetitivos, fixou a legitimidade da fundamentação referencial (*per relationem*), condicionada ao enfrentamento, ainda que de forma sucinta, das teses novas e relevantes para o julgamento da causa, sendo dispensada a análise minudente de cada uma das alegações ou provas.

3. O acórdão estadual explicitou motivadamente a higidez da Cédula de Crédito à Exportação, a legitimidade passiva do avalista, a ausência de prejuízo advindo da recuperação judicial da devedora principal (Súmula 581/STJ e art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) e a regularidade dos encargos contratuais cobrados.

4. Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta ofensa a preceitos da Constituição Federal (art. 93, IX, da CF), matéria reservada com exclusividade à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60684257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 771b0bb0-591c-404b-bc74-1e1ce050af18

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ERI BORGES REGITANO (fls. 1.396-1.413) contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 1.369-1.376) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso cuja ementa recebeu a seguinte redação (fls. 968-969):

> APELAÇÕES CÍVEIS: AÇÃO MONITÓRIA: EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS: PROCEDENTE PRETENSÃO MONITÓRIA: CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO: RECURSOS DOS REQUERIDOS: ILEGITIMIDADE PASSIVA IMPROCEDENTE: NÃO PRESCRITA A PRETENSÃO PRINCIPAL E POR CONSEGUINTE A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA CONSUBSTANCIADA NO AVAL: PRAZO QUINQUENAL NÃO OPERADO DO VENCIMENTO AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA: AVAL DE INSTITUTO DO DIREITO CAMBIÁRIO: TÍTULO DE CRÉDITO NOMINADO (CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO) REGIDO POR LEI ESPECIAL (LEI N° 6.313/1975): LÓGICA DOS TÍTULOS CAMBIAIS: AUTONOMIA E LITERALIDADE DA SOLIDARIEDADE ASSUMIDA: DESPICIENDA COMPROVAÇÃO DA REVERSÃO DO BENEFÍCIO DA DÍVIDA: NÃO APLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL: RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL QUE NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OR COOBRIGADOS EM GERAL: SÚMULA 581 DO STJ E DO DISPOSTO NO ART. 49, § 1° DA LEI N° 11.101/2005: INEXISTENTE DUPLICIDADE DE COBRANÇA E/OU POSSÍVEL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: MONTANTE DISPONIBILIZADO EM CONTA BANCÁRIA INDICADA PELA DEVEDORA PRINCIPAL EM CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: PODE ELA EXIGIR A CONTRAPARTIDA AJUSTADA NA CÉDULA: CONVENÇÃO DE CONVERSÃO DO MONTANTE EM DÓLARES EM MOEDA NACIONAL NO MOMENTO DE DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA: CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO REGIDA PELA LEI N° 6.313/1975: CARACTERÍSTICAS IDÊNTICAS À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL E À NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL: LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO OBSERVADA NO CASO CONCRETO: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXPRESSAMENTE PACTUADA

Documento eletrônico VDA60684257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 771b0bb0-591c-404b-bc74-1e1ce050af18

EXIGIDA SOMENTE QUANDO DO INADIMPLEMENTO, SEM A INCIDÊNCIA DOS DEMAIS ENCARGOS: ATENDIDOS OS COMANDOS DO ART. 700, CAPUT E § 2° DO CPC: SENTENÇA MANTIDA: RECURSO DESPROVIDO: HONORÁRIOS MAJORADOS.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 1.074-1.093).

Nas razões do agravo interno (fls. 1.396-1.413), o agravante sustenta, em síntese: a) a ocorrência de nulidade do julgado estadual por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC), apontando que a Câmara de origem teria reproduzido literalmente a sentença, sem enfrentar criticamente os argumentos expostos na apelação relativos à aplicação da Súmula 296/STJ, à Lei n. 6.313/1975 e ao art. 75 da Resolução n. 3.691/2013 do Banco Central do Brasil; b) o descumprimento dos requisitos fixados pela Corte Especial no julgamento do Tema 1.306/STJ; c) a inaplicabilidade do óbice da Súmula 284/STF, alegando que as razões do recurso especial demonstraram expressamente a matéria debatida e a vulneração legal apontada; d) a pertinência do exame da matéria relacionada ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao Colegiado para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada, não há falar em ofensa aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem enfrentou de maneira clara, coerente e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, amparando-se na técnica da fundamentação per relationem, cuja validade jurídica é amplamente reconhecida pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a adoção dos fundamentos da sentença ou de manifestações anteriores constantes dos autos não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, desde que as questões essenciais da lide tenham sido efetivamente apreciadas pelo órgão julgador.

Documento eletrônico VDA60684257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 771b0bb0-591c-404b-bc74-1e1ce050af18

Nesse sentido, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.306), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou duas teses sobre o uso da fundamentação por referência em decisões judiciais:

> 1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.
>
> 2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do parágrafo 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado.

No caso concreto, verifica-se que a Câmara julgadora do Tribunal de origem não incorreu em omissão, mas sim examinou os elementos fáticos e probatórios que instruem a ação monitória. O acórdão explicitou a higidez da Cédula de Crédito à Exportação n. 20/00625-X, a legitimidade passiva do avalista, os limites dos juros remuneratórios e a legalidade da comissão de permanência cobrada no período de inadimplemento, confirmando de forma fundamentada as conclusões do juiz de primeiro grau.

Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fl. 989):

> [...] não prospera o argumento de prejudicialidade da pretensão monitória porque a devedora principal estaria submetida à recuperação judicial.
> Nesta toada, saliento que é iterativo o entendimento da Colenda 3ª Câmara de Direito Privado no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, sendo que a inobservância da Súmula 581 do STJ e do disposto no art. 49, § 1° da Lei n° 11.101/2005".
> Dito de outro modo, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não implica, por conseguinte, na suspensão ou qualquer prejudicialidade com o seguimento da presente pretensão monitória que busca o reconhecimento da dívida assumida pelos coobrigados. Inclusive, ratificando a ilação acima, há entendimento pacífico do STJ disposto na Súmula 581 do STJ no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em

Documento eletrônico VDA60684257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 771b0bb0-591c-404b-bc74-1e1ce050af18

geral, por garantia cambial, real ou fidejussória", sendo no mesmo sentido a redação do art. 49, § 1° da Lei n° 11.101/2005 ao dispor que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

[...]

Outrossim, mesmo havendo novação do débito da pessoa jurídica em face da aprovação do plano de recuperação judicial, dessa não se beneficiam os demais devedores coobrigados, aqui apelantes, pois em face da autonomia substancial da garantia, a pretensão de reconhecimento do crédito deve prosseguir.

De outra feita, também não há que se falar em duplicidade de cobrança e/ou possível enriquecimento ilícito, isto porque o credor apelado apenas almeja receber o que lhe é de direito, de uma ou da outra parte (devedores solidários), ou seja, busca apenas a satisfação da sua pretensão executiva.

Neste contexto, vale sublinhar a colocação aposta nas contrarrazões no sentido de que "em relação ao débito da operação Nº 20/00625-X, objeto desta ação monitória, as amortizações feitas na recuperação judicial já foram descontadas e estão detalhadamente especificadas na planilha anexada aos autos através do ID 47942278, restando ainda um saldo devedor em relação a esta operação, na data de 29.01.2021, no importe de R$ 3.213.716,64 (Três milhões, duzentos e treze mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) (sic)".

Dessa forma, a intenção dos apelantes não prospera, uma vez que os efeitos da novação são destinados apenas à parte efetivamente beneficiária da recuperação judicial, não atingindo terceiro coobrigado.

[...]

De outra feita, quanto ao argumento dos recorrentes de que a parte autora apelada não comprova "o valor 'entregue' ao IMPORTADOR, em dólar, que deu origem à Cédula de Crédito de Exportação, e a realização de operação de câmbio que originou os valores à Sigma Agropecuária", os quais "necessitam de comprovação de remessa e entrega, por parte do Apelado", infere-se que não deve prosperar, na medida em que da simples leitura do teor da Cédula de Crédito à Exportação número 20/00625-X, constata-se que o montante foi disponibilizado em conta bancária indicada pela devedora principal, o que, a meu ver, substancia o cumprimento da prestação por parte da instituição financeira apelada (Id. 177514272), podendo ela exigir a contrapartida ajustada na Cédula. Além disso, do teor da própria cédula consta a convenção de que o montante indicado em dólares seria convertido em moeda nacional no momento de disponibilização em conta, o que reputo idôneo à consubstanciação da pretensão monitória e exigibilidade da contraprestação.

De outro norte, no que tange aos argumentos de exigência abusiva de juros, cumpre frisar mais uma vez que Cédula de

Documento eletrônico VDA60684257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 771b0bb0-591c-404b-bc74-1e1ce050af18

> Crédito à Exportação são regidas pela Lei n° 6.313/1975, a qual dispõe a semelhança desta operação com as cédulas de crédito industrial, sendo aplicáveis os dispositivos que regem aquele contrato a este pacto em tela, sendo neste sentido a dicção do art. 3º da referida Lei: "Serão aplicáveis à Cédula de Crédito à Exportação, respectivamente, os dispositivos do Decreto-lei número 413, de 9 de janeiro de 1969, referente à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial".
> Nesta toada, em razão de a Cédula de Crédito à Exportação possuir características idênticas à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial deve haver limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano.
> [...]
> No caso em tela, observa-se que os juros remuneratórios do capital emprestado foram pactuados em 9% ao ano, o que está dentro da limitação de pacto de juros em contratos desta natureza e também não comporta qualquer reparo.
> No mais, como bem pontuado na sentença recorrida, não há que se falar em ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, na medida em que expressamente pactuada e demonstrado na planilha de débito apresentada na exordial (Id. 177514273) que só houve a incidência da comissão de permanência quando do inadimplemento, sem a incidência dos demais encargos.
> [...]
> Por fim, observa-se atendidos os comandos do art. 700, caput e § 2° do CPC, sendo a ação monitória proposta por aquele que afirmar a existência de crédito, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, estando a inicial instruída com a memória de cálculo, o valor atualizado do débito e o conteúdo patrimonial ou proveito econômico.
> Assim, impõe-se a manutenção incólume da sentença recorrida, a qual, a meu ver, encontra-se correta na fundamentação e conclusão.

Dessa forma, a alegação de nulidade do julgado por suposta reprodução indevida da sentença carece de amparo.

Ademais, no que tange à alegada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, cumpre destacar que o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se exclusivamente à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.

Desse modo, a análise de eventual violação de dispositivos da Carta Magna é matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, revelando-se inadequada a via eleita para tal pretensão.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535

Documento eletrônico VDA60684257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 771b0bb0-591c-404b-bc74-1e1ce050af18

DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF. OFENSA A NORMA INFRALEGAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PROVAS DOS AUTOS QUE NÃO EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/ STJ.

2. Não violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

4. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao STF.

5. Razões recursais dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.

6.Resoluções do COFEN não configuram "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

7. Tese de insuficiência de profissionais de enfermagem e respectiva necessidade de reposição dos mesmos afastada pela Corte de origem.

Incidência da Súmula 7/STJ.

8. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

9.Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.003.755/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

Documento eletrônico VDA60684257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 771b0bb0-591c-404b-bc74-1e1ce050af18

Assim, a ausência de subsídios novos capazes de alterar os fundamentos da decisão monocrática agravada faz subsistir integralmente o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: 771b0bb0-591c-404b-bc74-1e1ce050af18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.170.335 / MT

Número Registro: 2024/0348519-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10021615920208110041

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VIVIANE MARTINS FRANGE
ADVOGADO	: PAULO MORELI - PR013052
AGRAVANTE	: JELF PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VILLA MORELI - PR065716
AGRAVANTE	: ERI BORGES REGITANO
ADVOGADO	: PAULO MORELI - PR013052
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764A
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ERI BORGES REGITANO
ADVOGADO	: PAULO MORELI - PR013052
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764A
INTERES.	: VIVIANE MARTINS FRANGE

Documento eletrônico VDA61260471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: 4348ac6a-9a6b-4234-a1da-542146dd05dc

ADVOGADO : PAULO MORELI - PR013052
INTERES. : JELF PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VILLA MORELI - PR065716

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: 4348ac6a-9a6b-4234-a1da-542146dd05dc